

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 437/XIII/2.º (PCP) – INSTITUI UM REGIME ESPECIAL DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES TRADICIONAIS PORTUGUESAS

HORTA, ABRIL DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇ**ORES**

ARQUIVO

intrada 1412 Proc. n.º 02-08



CAPÍTULO I

Introdução

O Projeto de Lei n.º 437/XIII/2.ª (PCP) — Institui um regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas" em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de março de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia, emitido em 28 de março de 2017, para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do PCP, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O Projeto de Lei ora em apreciação visa - cf. n.º 1 do artigo 1.º - instituir "um regime de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas."

O presente regime abrange, segundo o n.º 2 do artigo 1.º da iniciativa, "as embarcações que constem do elenco de embarcações tradicionais e, cumulativamente:

- a) Sejam fabricadas através de processos artesanais;
- b) Sejam utilizadas para fins recreativos, turísticos, culturais ou para pesca artesanal."

Em sede de exposição de motivos, refere-se que "Existem, um pouco por todo o país e essencialmente nas regiões de interface estuarino ou costeiras, um vasto conjunto de embarcações que ilustra a diversidade das suas formas e usos, refletindo também as práticas de outrora, quer comerciais, piscatórias, de trabalho ou mesmo de transporte ou lazer."

Especificando-se, seguidamente, que "Os rabelos, moliceiros, galeões, iates, botes, aiolas, catraios, canoas e fragatas, entre muitas outras tipologias de embarcações tradicionais, são alguns dos que ainda navegam nas águas de rios, estuários ou da costa portuguesa."

Assim, entende-se que "a valorização das embarcações típicas portuguesas deve ser encarada como uma forma de proteção também de um valor histórico", pelo que [...] "a valorização e salvaguarda deste património cultural, artesanal e histórico é também uma forma de proteção e promoção de ocupações saudáveis de tempos livres, estímulo que são à participação e fruição coletiva e popular da natureza e dos bens culturais."

Face ao exposto, sustenta o proponente que a presente iniciativa "visa estabelecer as regras para a preservação desse valiosíssimo património, valorizando as artes e práticas com ele relacionadas, distinguindo de entre as embarcações aquelas que naturalmente se afirmam pela sua história."



CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO V

Posições dos Partidos

PS: Os Deputados do PS na CAS nada têm a opor à presente iniciativa, atendendo a que a mesma não se aplica à Região.

PPM: A Representação Parlamentar do PPM na CAS nada tem a opor à presente iniciativa, atendendo a que a mesma não se aplica à Região.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, CDS-PP e PPM, e a abstenção do PSD, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei, uma vez que a Região dispõe de legislação própria sobre esta matéria, designadamente:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização;



- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, que aprova o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores; e
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores.

Horta, abril de 2017.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

Renate Correis Block

(Renata Correia Botelho)